



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008197/2002-79
Recurso nº. : 138.815
Matéria : IRPF – Ex(S): 2001
Recorrente : MARIANGELA PRADO CAROSIELLO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.383

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO
INTEMPESTIVA - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A norma inserta
no art. 138 do CTN não se aplica à hipótese de multa pelo adimplemento
intempestivo de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIANGELA PRADO CAROSIELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE
DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008197/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.383

Recurso nº. : 138.815
Recorrente : MARIANGELA PRADO CAROSIELLO

RELATÓRIO

MARIANGELA PRADO CAROSIELLO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 481.190.59034, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 24/29, prolatada pela DRJ/PORTO ALEGRE/RS recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/41.

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 09 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, onde alegava, em síntese:

- que entregou a declaração em conjunto com seu cônjuge, Eduardo Cozza Magrisso, conforme comprova a declaração de ajuste anual anexa (doc. 1);
- que entregou voluntariamente a declaração o que caracteriza a hipótese de denúncia espontânea, referida no artigo 138, do CTN;

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008197/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.383

Registrou a decisão recorrida que a Recorrente consta como sócia da empresa Pé de Moleque Recreação Ltda. CNPJ nº 01.694.877/0001-92, o que é suficiente para determinar a obrigatoriedade da entrega da declaração.

Contrariando o que afirmado pela Recorrente, a decisão recorrida anota que a declaração apresentada pelo cônjuge da Recorrente não foi entregue em conjunto, primeiro porque não consta a indicação dessa opção no campo próprio e, depois, porque não foram lançados os rendimentos da Recorrente.

Quando à alegação de que a entrega espontânea da declaração afasta a exigência da penalidade, sustenta a decisão recorrida que o artigo 138 do CTN não socorre a defesa, pois se refere à dispensa da multa relativa à obrigação principal e não se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 14/10/2003 (fls. 32) a contribuinte protocolizou o recurso de fls. 37/41 em 11/12/2003 (fls. 37) onde alega, em síntese,

- que, ao contrário do que dispõe o relator em seu voto, a recorrente não é mais sócia da empresa Pé de Moleque Recreação Ltda e, portanto, não está obrigada a apresentar declaração;

- que tal fato não foi mencionado na impugnação porque não sabia o motivo pelo qual havia sido autuada;

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008197/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.383

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, não há dúvidas quanto à entrega intempestiva da declaração por parte da autuada. O que se tem que examinar, primeiramente, são as alegações de que a recorrente entregou declaração em conjunto com o cônjuge e de que não mais é sócia da empresa Pé de Moleque Recreação Ltda; cumpre examinar, ainda, a alegação de que, ainda que entregue a declaração em atraso, o fez espontaneamente, o que afastaria a penalidade com fundamento no art. 138 do CTN.

Quanto à alegação de que entregou a declaração em conjunto com o cônjuge, conforme a decisão recorrida, tal alegação não procede, como se pode ver com precisão do exame da cópia da declaração do cônjuge às fls. 04/07.

Da mesma forma não procede a alegação de que a autuada não era mais sócia da empresa acima referida. Conforme se pode verificar do extrato de fls. 21.

Finalmente, cumpre examinar a alegação de que a denúncia espontânea afasta a incidência da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008197/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.383

A matéria já foi objeto de decisão nas várias Câmaras deste Conselho de Contribuintes e, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo-se registrar que não se trata de matéria unânime.

Esta Quarta câmara, após sucessivas decisões com posições divergentes firmou o entendimento no sentido de que não se aplicar o artigo 138 quando se trata de descumprimento de obrigações acessórias, no caso, entrega a destempo de DIRPF.

Peço vênica para transcrever os arrazoados expendidos pelo ilustre Procurador, Representante da Fazenda Nacional, Sérgio Marques de Almeida Rolff, sobre essa matéria, *verbis*:

“Conforme textual disposição, o referido dispositivo afasta as penalidades pela denúncia espontânea da infração, desde que, se for o caso, seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com juros e correção monetária - que nada acresce e apenas recompõe o valor da moeda - antes do início de qualquer medida ou procedimento fiscalizador relativo à infração denunciada, ou seja, afasta as penalidades e seus eventuais agravamentos que seriam ou poderiam ser aplicadas ao denunciante em decorrência de uma ação fiscal e diretamente relacionadas com a obrigação fiscal.

Em suma, tal e qual muito bem comparou o sempre atual Mestre Aliomar Baleeiro, tal procedimento de denúncia, de confissão da infração pelo contribuinte, equivale ao arrependimento eficaz do Código Penal (Direito Tributário Brasileiro 10ª Edição revista e atualizada - Forense, pág. 495/6).

Tal procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos anteriormente já praticados e tão-somente imputáveis ao contribuinte e que decorram de atos comissivos ou omissivos seus, como é o caso das penalidades por retardamento ou descumprimento de obrigação fiscal.

E isso porque deve ser anotado que, por princípio geral de direito e, tal qual comparado magistralmente pelo Mestre apontado, o agente infrator arrependido (no caso o contribuinte denunciante) deverá responder pelos atos já praticados, no caso, pela mora ou descumprimento já incorridos,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008197/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.383

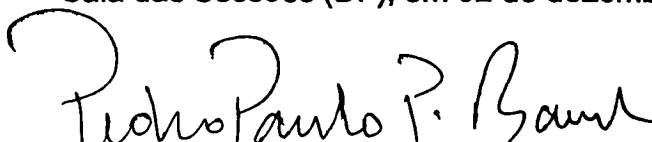
sujeitando-se, portanto, a todos os seus jurídicos e legais efeitos (pagamento da multa devida).

Ver de outra forma será dar tratamento injustificadamente beneficiado ao contribuinte faltoso, com apologia do procedimento de contumaz descumprimento dos prazos e obrigações fiscais, permitindo que fique ao arbítrio do contribuinte o se, quando e de que forma pagar seus tributos e/ou prestar as informações já devidas por lei ao Poder Público sobre seus bens, atos e negócios (CTN 194/200), o que, por si só já configura ilegalidade e lesividade claras à Ordem e à Economia Públicas, sem embargo de tornar letra morta o princípio de direito, de ordem pública, que determina que toda obrigação deverá ter um tempo para o seu pagamento, sob pena de, à sua falta, a exigibilidade do cumprimento ser imediata (CC art. 952 e segs.). princípio esse representado em matéria fiscal pelo artigo 160 do CTN, o qual determina que a lei fixará os prazos para as obrigações fiscais, sem o que será de 30 dias, findos os quais, serão devidos todos os acrescidos e penalidades legalmente previstas (CTN art. 161)." (Destques do original).

Estou de pleno acordo com essas considerações as quais adoto como fundamento deste voto, para concluir que o disposto no art. 138 do CTN não se aplica no caso de adimplemento intempestivo de obrigação acessória, como a apresentação de DIRPF fora do prazo ficado na legislação.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA